

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELE QUEIROZ DE SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NO CASO SAMARCO

Brasília/DF
Junho 2016

DANIELE QUEIROZ DE SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NO CASO SAMARCO

Trabalho de Graduação apresentado ao Curso de Graduação em Direito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges

Brasília/DF
Junho 2016

DANIELE QUEIROZ DE SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NO CASO SAMARCO

Trabalho de Graduação apresentado ao Curso de Graduação em Direito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges

Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NO CASO SAMARCO

Daniele Queiroz de Souza

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito Intertemporal: Código de Processo Civil de 1973 X 2015. 2. Caso Samarco. 2.1. Rompimento da Barragem 2.2. Conflito de Competência 144.192/MG. 3. Análise Acerca da Competência no Conflito de Competência Nº 144.922/MG 3.1. Competência de Jurisdição: Federal ou Estadual? 3.1.1. Competência Federal à Luz da Constituição Federal 3.1.2. Competência Estadual à Luz do Código de Defesa do Consumidor 3.2. Competência de Foro: Competência Territorial-Funcional na Lei 7.437/85 (LACP) Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo utiliza o conflito de competência nº 144.922/MG, suscitado pela Samarco Mineração S.A. no Superior Tribunal de Justiça em decorrência de conflito positivo de competência e de divergência de decisões, para analisar se assiste razão a decisão liminar que conferiu a competência jurisdicional à União no foro de Belo Horizonte. Busca-se, à luz do instituto da competência jurisdicional, estudar o conflito positivo que emergiu do desastre ambiental conhecido como Caso Samarco. Utiliza-se como base a Constituição Federal de 1988, a legislação processual civil de 1973, bem como o Código de Defesa do Consumidor a Lei da Ação Civil Pública nº 7.437/85, visto que o referido conflito ocorre entre três ações civis públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito – Competência - Ação Civil Pública.

ABSTRACT: The present article analyzed the conflict of jurisdiction No. 144922/MG, raised by Samarco Mineração S.A. in Superior Court as a consequence of the positive conflict of competence and divergent decisions, to examine whether the injunction was reasonably utilized which conferred jurisdiction to Union of the forum of Belo Horizonte. Seeks, in the light of the jurisdiction institute, studying the positive conflict that emerged from the environmental disaster known as Case Samarco. The Federal Constitution of 1988, the civil procedural code of 1973, The Consumer Protection Code and the Law on Public Civil Action No. 7,437 / 85, were used as pillars of the present study, considering that the conflict occurred between three public civil actions

KEYWORDS: Conflict – Competence – Civil Action

INTRODUÇÃO

O denominado Caso Samarco é um acidente ambiental ocorrido com uma empresa mineradora exercendo suas atividades no município de Mariana/MG – Samarco Mineração S.A.¹

¹ Fundada em 1977, a Samarco é uma empresa brasileira de mineração, de capital fechado, controlada em partes iguais por dois acionistas: BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A., tendo como principal produto pelotas de minério de ferro comercializadas para a indústria siderúrgica mundial. Dados disponíveis em <<http://www.samarco.com/institucional/a-empresa>>, acesso em 19 de junho de 2016.

– em 05 de novembro de 2011, quando uma das barragens que armazenava rejeitos provenientes da extração de minério rompeu, ocasionando danos ambientais e degradando vários municípios. Em virtude da extensão dos danos advindos do rompimento, diversas foram as ações ajuizadas em face da mineradora, visando à reparação e à indenização. Como consequência da grande quantidade de demandas em comarcas diferentes, emergiu o Conflito de Competência nº 144.192/MG suscitado pela mineradora perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática proferida liminarmente, a Ministra Laurita Vaz determinou a competência provisória da justiça federal em razão de interesse da União – competência *ratione personae* – e de danos a bens federais em dois Estados da Federação – competência material -, ambas se tratando de competências absolutas, portanto, improrrogáveis. Conferiu ainda competência ao foro de Belo Horizonte/MG com base no artigo de lei que fixa competência do foro na capital do Estado em caso de dano regional –competência territorial prorrogável -, bem como no critério de prevenção.

Apesar de essa decisão ter sido ratificada em seção plenária pela própria relatoria, houve divergência que entendeu pela competência estadual – critério *ratione personae*, assim, improrrogável – no foro de Governador Valadares/MG, sob o argumento de se tratar de interesse local – competência territorial-funcional e, por isso, absoluta –, divergência esta seguida de pedido de vista que suspendeu o julgamento.

Percebe-se, com isso, que a dúvida inicial que motiva esta pesquisa divide-se em dois momentos: (i) competência de jurisdição, atribuindo-a à Justiça Federal ou Estadual; (ii) competência de foro, atribuindo-a ao local do dano, à Capital do Estado ou ao Distrito Federal.

As normas que regulam a competência jurisdicional no caso Samarco estão dispostas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no Código de Processo Civil de 1973² e na Lei da Ação Civil Pública de nº 7.347/85 (LACP), sendo possível ainda trazer à análise o art. 93 presente no Código de Defesa do Consumidor.

A relevância dessa análise, além da atualidade e da repercussão do tema, consiste na preocupação e na necessidade de se evitar insegurança jurídica proveniente de decisões divergentes e cumulativas. Tendo em vista que foram propostas inúmeras ações em face da mineradora, esta se viu diante de diversas decisões que determinavam, ao mesmo tempo, o pagamento de indenizações para as mesmas pessoas, não ficando evidente, assim, qual

² Em tópico seguinte será explicado o motivo pelo qual este artigo será analisado pelo CPC/73.

determinação, de fato, deveria ser cumprida. Em situações como essa, portanto, percebe-se que o jurisdicionado se submete a diversas determinações concomitantes, quando seria suficiente apenas uma que abarcasse todas as indenizações e reparações.

Além disso, solucionar conflito de competência³, implica em garantia da economia processual e a efetividade. Economia pois evita-se o desgaste desnecessário do Poder Judiciário e efetividade uma vez que aproxima o juiz da causa do jurisdicionado e do fato, facilitando a produção de provas e a solução da lide.

Esse desastre de Mariana, que já é considerado um dos maiores acidentes ambientais ocorridos no Brasil, permite o estudo de variados institutos jurídicos, tais como a responsabilidade – civil, penal e administrativa – por dano ambiental, a competência para julgar as diversas ações, os problemas do licenciamento ambiental e sua respectiva fiscalização, a aplicação efetiva dos princípios da prevenção e da precaução, dentre outros. No entanto, nem todos esses institutos poderão ser aprofundados no presente artigo, tendo em vista a complexidade de cada um. Objetiva-se, com este estudo, analisar se a justiça federal é competente ou não para processar e julgar as Ações Civis Públicas em conflito no caso Samarco, mais especificadamente, no conflito de competência nº 144.192/MG, o qual servirá de base para o estudo da competência jurisdicional na Ação Civil Pública.

O tema em apreço será visitado da seguinte forma: (i) breve exposição acerca da utilização do Código de Processo Civil de 1973 diante da vigência de novo código; (ii) explicação do Caso Samarco e do CC 144.192/MG que será utilizado para o estudo da competência e; (iii) análise da competência federal do foro de Belo Horizonte.

1. DIREITO INTERTEMPORAL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 x 2015

Não há dúvida de que aqui se trata de matéria processual civil, sendo relevante apenas apontar o motivo pelo qual é cabível utilizar o Código de 1973 como referência neste artigo, antes da análise do conflito de competência.

³ O CC 144.192/MG trata-se de conflito positivo de competência, uma vez que tanto o juízo federal como o estadual consideraram-se competentes para julgar as ações ajuizadas em face da Samarco Mineração S.A.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), vigente desde 18 de março de 2016, define em seu art. 14⁴ que suas regras respeitarão o princípio da irretroatividade, bem como serão aplicáveis aos processos já em curso desde de que respeitando os atos processuais praticados e as situações jurídicas fundamentadas no código anterior, de 1973. No entanto, a parte inicial deste dispositivo não se aplica às ações em conflito do caso Samarco em virtude do princípio da *perpetuatio iurisdictionis e do tempus regit actum*.

O princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC/73⁵, fixa a competência jurisdicional no momento da propositura da ação. Alexandre Câmara aborda este princípio da seguinte maneira:

Deve-se ter como certo que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nesta data, pouco importando alterações de fato ou de direito supervenientes. É o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, consagrado no art. 87 do CPC. As únicas alterações supervenientes que podem implicar mudança da competência no curso de um processo já iniciado são as previstas na parte final daquele artigo de lei: supressão do órgão judiciário originalmente competente ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.⁶

Tem-se, portanto, que o princípio da *perpetuatio iurisdictionis* define que a competência fixada no momento da ajuizamento da ação se perpetua até o final da demanda, independentemente de alterações no estado fático ou de direito da situação, permitindo mudança somente no caso de supressão de órgão judiciário ou em razão de novos critérios materiais ou hierárquicos.

Em seguida, o princípio do *tempus regit actum* determina que para cada ato processual deve-se aplicar a lei em vigor no momento em que tal ato se concretizou, ou seja, determina ser aplicável a legislação vigente na época da ocorrência do ato processual. Assim, a lei nova não atinge os processos já exauridos, nem os atos processuais praticados na vigência da lei anterior, mas somente as ações que ainda serão ajuizadas e, em algumas situações, os atos futuros de processos pendentes.

⁴ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

⁵ Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107. Vol. 1

Nota-se esse princípio abordado por Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que a lei nova atinge somente o processo em andamento no momento em que ela [a lei] se torna vigente, devendo respeitar “os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados”.⁷ Ainda, a título exemplificativo e coincidentemente semelhante ao caso estudado neste trabalho, cita hipótese em que, se a lei nova deixar de considerar um documento particular como título executivo e a execução tiver sido “proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada”.⁸

Cumpra mencionar também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp. 1404796 - SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que confirma a aplicação do princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (STJ - REsp: 1404796 SP 2013/0320211-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014) **Grifo nosso**

⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21. vol. I

⁸Ibid., p.21

Há de se concluir, à luz do princípio da *perpetuatio iurisdictionis e do tempus regit actum*, que a fixação da competência concretizada no momento do ajuizamento das ações em estudo é um ato processual regido pelo Código Processual de 1973, visto que as referidas ações foram propostas ainda em 2015.

Reitera-se, portanto, que o presente estudo sobre o conflito positivo de competência será abordado à luz da legislação processual de 1973, tendo em vista que o momento da fixação da competência das ações analisadas ocorreu sob sua vigência, em 2015, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que ocorreu em 18 de março de 2016.

2. CASO SAMARCO

Para melhor compreensão do estudo, faz-se importante abordar o que é o caso Samarco e os fundamentos jurídicos apontados no Conflito de Competência 144.192/MG.

2.1. ROMPIMENTO DA BARRAGEM

A Samarco Mineração S.A.⁹ é uma empresa de minério mantida conjuntamente pelas empresas Vale S.A. (brasileira) e BHP Billiton (anglo-australiana), consideradas em 2015 uma das maiores do mundo em mineração¹⁰. Suas barragens –Fundão, Santarém e Germano – localizam-se no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35km de Mariana/MG, e são utilizadas para armazenar água ou rejeitos de minério de ferro.

Uma das referidas barragens, a de Fundão, por já se encontrar com seu nível de rejeitos provenientes da extração de minério em sua capacidade máxima, passou pelo processo de alteamento, ou seja, elevou-se o aterro de contenção visando a que pudesse receber mais rejeitos, em procedimento normal dentro da atividade minerária. Após esse processo, em 05 de novembro de 2015, a barragem rompeu, extravasando milhões de metros cúbicos de água e rejeitos de minério¹¹.

⁹ **Sobre a Samarco.** Disponível em: <http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>. Acesso em 04-junho-2016.

¹⁰ STATISTA. **Principais empresas de mineração em todo o mundo com base no valor de mercado em 2015.** Disponível em : <http://www.statista.com/statistics/272706/top-10-mining-companies-worldwide-based-on-market-value/>. Acesso em 04-junho-2016.

¹¹ Estima-se que o rompimento da barragem de Fundão e Santarém liberou aproximadamente de 50 a 60 milhões de metros cúbicos de seu conteúdo, conforme informações disponíveis nos links <http://g1.globo.com/minas->

A lama tóxica que percorreu aproximadamente 700 quilômetros causou danos em 30 municípios¹², no Rio Doce e em seus afluentes até desembocar no mar do Espírito Santo pelo município capixaba de Linhares em 21 de novembro – os blocos de contenção posicionados pela Samarco na foz do rio não foram suficientes para conter o avanço dos rejeitos no mar.

Como consequência direta desse incidente registra-se a destruição da fauna ictiológica¹³ e da flora¹⁴ na margem do rio, o prejuízo ao ecossistema marinho da foz do rio em época de reprodução¹⁵, a interrupção imediata do trabalho de pescadores, a destruição dos patrimônios cultural e histórico¹⁶, além de 18 mortes e 1 desaparecimento¹⁷. Cumpre ressaltar

[gerais/noticia/2015/11/volume-vazado-em-mariana-equivale-13-da-capacidade-da-guarapiranga.html](http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/volume-vazado-em-mariana-equivale-13-da-capacidade-da-guarapiranga.html), <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html> e <http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>, acessados em 04-junho-2016. Já nos autos do Conflito de Competência nº 144192, às fls. 647, a Samarco aponta que “o rompimento da barragem de Fundão provocou a liberação de cerca de trinta e quatro milhões de metros cúbicos de rejeito no meio ambiente”.

¹² Municípios atingidos em Minas Gerais: Aimorés, Alpercata, Antônio Dias, Barra Longa, Belo Oriente, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, Galileia, Governador Valadares, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Mariana, Naque, Nova Era, Periquito, Ponte Nova, Resplendor, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Timóteo, Tumiritinga; Municípios atingidos no Espírito Santo: Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/04/ministerio-da-saude-repassa-mais-r-2-mi-cidades-atingidas-por-lama.html>. Acesso em 04-junho-2016.

¹³ Como exemplo, cita-se “o cnidário *Kishinouyeacorbini* Larson 1980 (Staurozoa), [espécie] emblemática pois é extremamente rara, insuficientemente estudada”. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-06032016000200401. Acesso em: 04-junho-2016.

¹⁴ “Resultou na destruição de 1.469 hectares de vegetação, incluindo Áreas de Preservação Permanente, mostra laudo técnico preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)”. BRASIL, Agência. **Desastre de Mariana afetou mais de 660 quilômetros de rios**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-de-mariana-causa-destruicao-de-mais-de-660-quilometros-de-rios>. Acesso em 04-junho-2016.

¹⁵ As fls. 644 do Conflito de Competência nº 144192/STJ, consta que “O dano provocado pela lama de rejeitos no ecossistema pode ser ainda maior, considerando que os peixes e crustáceos encontram-se no período de reprodução, como foi constatado nas necropsias realizadas em espécimes coletados moribundos no Rio Doce”.

¹⁶ “O diagnóstico, realizado por técnicos do MPMG, Centro de Conservação e Restauração da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (Cecor-UFMG), Arquidiocese de Mariana e Secretaria de Cultura de Mariana, apontou a ocorrência de danos extremamente graves aos templos, que possuem acervos sacros dos séculos XVIII e XIX e são protegidos em nível municipal. A capela de São Bento, cuja origem remonta a 1718, foi totalmente destruída, restando apenas parte das estruturas de pedra. Altares barrocos imponentes e dezenas de peças sacras estão desaparecidos, provavelmente soterrados pela lama. A capela de Nossa Senhora das Mercês, também do século XVIII, situada na parte mais alta do distrito de Bento Rodrigues, ficou ilhada pela lama, exposta ao risco de furtos e danos por novos rompimentos. Técnicos do MPMG e do Cecor-UFMG, em conjunto com a Arquidiocese de Mariana, resgataram 260 peças do templo, incluindo imagens sacras, cálices, castiçais, sinos, instrumentos litúrgicos etc. Nos distritos de Paracatu e Gesteira, ilhados pelo desastre, policiais militares de Meio Ambiente, em conjunto com representantes da Arquidiocese, resgataram, ao todo, 50 peças sacras, mas muitas outras ainda se encontram desaparecidas sob a lama.”. **MPMG apresenta diagnóstico preliminar de danos ao patrimônio cultural decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana**. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-apresenta-diagnostico-preliminar-de-danos-ao-patrimonio-cultural-decorrente-do-rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana.htm#.VIORaSMrK0c>. Acesso em 04-junho-2016.

ainda a interrupção no abastecimento de água dos Municípios que faziam a captação na bacia hidrográfica do Rio Doce, situação que deu origem a decisões divergentes nos processos em conflito, como será mais bem abordado adiante.

Como consequência desses danos, emergiu um grande número de demandas objetivando a reparação dos municípios afetados, do meio ambiente degradado pela lama de rejeitos, bem como indenização às vítimas. Em decorrência da extensa quantidade de ações distribuídas por diversos juízos no país, emergiram situações de conflito entre decisões, além do já existente conflito de competência.

Dessarte, a Samarco Mineração S.A., diante da situação concreta de conflito positivo de competência e de divergência de decisões, suscitou o conflito de competência de nº 144.922/MG perante o Superior Tribunal de Justiça tendo que vista caber a este órgão “processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”¹⁸ quando se tratar de conflito de competência em que “dois ou mais juízes se declaram competentes”¹⁹.

2.2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 144.192/MG

O conflito de competência em análise envolve três ações, sendo duas ajuizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais e uma pela Defensoria Pública da União. As duas primeiras, a Ação Civil Pública de nº 0395595-67.2015.8.13.0105 e a Ação Cautelar nº 0426085-72.2015.8.13.0105, tramitam na 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, e a terceira, a Ação Civil Pública de nº 9362-43.2015.4.01.3813, tramita na 2ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES-SJ/MG.

O MP de Minas Gerais ajuizou as ações no âmbito estadual à luz do que disciplina o art. 2º da LACP²⁰, que confere competência local à análise do caso. A DPU fundamentou a

¹⁷ SILVA, Cristiane. **Quatro meses depois, bombeiros encontram penúltima vítima da tragédia de Mariana.** Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/09/interna_gerais.741838/quatro-meses-depois-bombeiros-encontram-penultima-vitima-da-tragedia.shtml. Acesso em: 04-junho-2016.

¹⁸ Art. 105, I, “d”, da CF/88.

¹⁹ Art. 115, I, do CPC/73.

²⁰ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

competência federal nos termos do art. 20, III, da CF/88²¹ que trata dos bens da União, bem como no fato de esta ter sido o ente que concedeu autorização para Samarco realizar as atividades minerárias.

O surgimento do conflito positivo de competência se deu quando o Juízo Federal solicitou ao Estadual que este remetesse àquele as ações em curso neste juízo por motivo de conexão e de responsabilidade civil por dano ambiental causado a um bem da União, o Rio Doce, caracterizando, assim, interesse Federal com base no art. 109, da CF/88²².

Considerando a conexão existente entre a presente demanda e aquela que tramita perante a Sétima Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, de autoria do Ministério Público Estadual (autos nº 0395595-67.2015.8.13.0105), e que a tutela jurisdicional pretendida relaciona-se diretamente a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), determino que seja oficiado aquele juízo solicitando a remessa dos autos a este juízo federal, tendo em vista o disposto no art. 109 da CRFB/88.²³

Todavia, o Juízo Estadual negou o pedido por entender que não havia interesse da União na condição de autora, ré, assistente ou oponente tendo em vista que o objeto das ações tramitantes no âmbito estadual cuidavam apenas das “intercorrências sociais e administrativas” que o rompimento da barragem causou à população, não entrando em discussão o fato de o Rio Doce ser ou não um patrimônio da União. Acrescentou ainda que não subsiste a alegação de conexão uma vez que já havia proferido sentença nos autos de uma das ações.

A avocação de competência decidida pelo JUÍZO FEDERAL em desfavor deste JUÍZO ESTADUAL não será acolhida por este JUÍZO.

A questão versada na Ação Civil Pública Cautelar ajuizada pelo MPE – Ministério Público Estadual em desfavor da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, neste processo, não diz respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O Rio Doce, embora sendo um Rio Federal, ninguém discute isso, não é objeto de qualquer pedido de reparação ambiental na referida Ação. O que se estão discutindo nestes Autos são apenas as intercorrências sociais e administrativas que a tragédia ocorrida em Mariana/MG ocasionou à população residente no território desta Comarca, sem qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, não estariam presentes os pressupostos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal para o pretendido

²¹Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

²²Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

²³ Conflito de Competência nº 144.192/MG. P. 241

deslocamento de competência. (...) Ainda que assim não fosse, observa-se que na data de ontem este JUÍZO proferiu sentença julgando a Ação Cautelar, o que, s.m.j., torna insubsistente a alegação de conexão.”²⁴

Ademais, a Suscitante Samarco, nos autos do conflito de competência nº 144.922/MG, destacou a divergência entre decisões proferidas nos processos supramencionados no que tange à distribuição de água aos moradores das cidades atingidas pela lama tóxica: nas duas ações tramitantes na 7º Vara Cível de Governador Valadares/MG – Justiça Estadual –, o juízo decidiu i) pelo fornecimento de 800 mil litros de água por dia e ii) pela entrega de 2 (dois) litros de água mineral para cada habitante; e na ação da 2º Vara Federal de Governador Valadares/MG – Justiça Federal –, pelo fornecimento diário de aproximadamente 550 mil litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável:

Informa a Suscitante que, nos autos da Ação Cautelar Estadual, o juízo da 7.ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências o fornecimento de 800 mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e para reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). De outra banda, nos autos da ação civil pública em curso na 2.ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, restou fixado fornecer, diariamente, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele município, sendo a ora Suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população. Posteriormente, o juízo da 7.ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora Suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio.²⁵

Apontou também que as referidas ações têm causa de pedir idênticas, isto é, o fato que deu origem a elas foi o mesmo, qual seja: o rompimento da barragem que gerou danos ao Rio Doce e à população de Governador Valadares. Acrescentou ainda que em razão de os danos ambientais terem sido provocados por uma atividade minerária e de os recursos minerários e o Rio Doce serem bens da União, surge o interesse da União na causa (art. 109, CF/88), devendo-se atribuir o processamento e o julgamento das ações à justiça federal.

Alegou a Suscitante ser necessária a fixação de um juízo único para que não houvesse tantas decisões díspares e para que fosse possível solucionar as demandas. Assim

²⁴ Conflito de Competência nº 144.192/MG. P. 212.

²⁵ Conflito de Competência nº 144.192/MG. P. 241.

sendo, requereu a suspensão das ações tramitantes na 7ª Vara Civil de Governador Valadares (Ação Civil Pública nº 0395595-67.2015.8.13.0105 e Ação Cautelar nº 0426085-72.2015), com fulcro no art. 120 do CPC/1973²⁶, reconhecendo-se a competência provisória da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares para analisar as tutelas de urgência até a solução do conflito de competência; caso não sendo assim julgado procedente, a suspensão da ordem de distribuição de água definidas nas duas ações.

No parecer nº 3.995/2016, de autoria do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, o Ministério Público Federal entendeu de forma diversa da Suscitante quanto ao foro: apesar de considerar competente a justiça federal, requereu ainda que os processos fossem unidos na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, juízo no qual já havia Ação Civil Pública Ambiental em curso.

Abordou, em primeiro lugar, os fundamentos que firmavam a competência federal no caso em análise: citou que a atividade minerária é de outorga da União, que os danos socioambientais atingiram mais de um estado da Federal, afetando rio federal, mar territorial a praias costeiras. Assim, por haver afetação de bens da União e interesse nacional, entendeu pela competência da justiça federal.

Em seguida, trouxe o critério de foros concorrentes do art. 93, II, CDC²⁷, que prevê a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal no caso de danos de âmbito nacional ou regional.²⁸ E, não tendo o dano ocorrido em apenas uma localidade, configurou-se como regional, importando em incidência do inciso II, art. 93 do CDC.

Por conseguinte, mencionou a existência de ACP preventa às demais de n.º 60017-58.2015.4.01.3800 em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC, em 16.11.2015, na qual pleiteia indenização pelos danos ambientais. Inclusive, o Ministério Público Federal assumiu posição de litisconsórcio ativo nessa ação depois de manifestar interesse processual. Sustentou como razões para fixar a competência na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte o fato de ter sido verificada a

²⁶ Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

²⁷ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

²⁸ Ressaltou que esse dispositivo é aplicável à LACP, eis que compõem o microsistema do processo civil coletivo.

competência da União e do foro da Capital do Estado para apreciar as ACPs, bem como de existir conexão e continência nas demandas.

Requeru, assim, a união de todas as ações na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte com base no todo alegado, na conexão entre todas as ações, na continência que atrai a ação ajuizada pela DPU em virtude de pedido menos abrangente e na prevenção disposta no parágrafo único do art. 2º, da LACP²⁹.

A Ministra Diva Malerbi, Relatora, em seção realizada na 1ª Turma do STJ em 25/05/2016, ratificou a decisão liminar proferida pela Ministra Laurita Vez, declarando a competência definitiva da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte para julgar as três ações em conflito. Fundamentou sua decisão em três instantes: i) existência ou não de conexão; ii) definição da competência federal ou estadual; iii) definição do foro competente.

No primeiro momento, conheceu o conflito por entender que as ações civis públicas tramitantes na justiça federal e estadual apresentavam semelhança entre a causa de pedir e o pedido, sendo, assim, configurada a conexão entre elas. Aduziu a importância de julgamento conjunto para que se garantisse segurança jurídica. Citou ainda caber à justiça federal a análise de existência ou não de interesse federal, como preceitua a Súmula 150 do STJ³⁰.

Em seguida, determinou competente o Juízo Federal em razão do critério *ratione personae* disposto no art. 109 da Constituição Federal, de os bens afetados pelo rompimento serem federais e de a atividade minerária que ensejou o dano ser de outorga da União.

Por fim, ao analisar o foro, citou a competência do local do dano de natureza funcional-territorial prevista no art. 2º da LACP. Disse que a prevenção, disposta no parágrafo único do artigo citado, deve ser utilizada como elemento definidor do conflito.

Trouxe para análise uma “ação civil pública com escopo mais amplo”, na qual o MP já está habilitado como litisconsorte ativo, que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Entendeu esse ser o foro competente por ter pedido mais amplo: pede-se o fornecimento de água aos municípios que tiveram o abastecimento de água interrompido em

²⁹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

³⁰ Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

virtude do rompimento da barragem, bem como aos animais das áreas atingidas pela lama. Além disso, aduziu que na ACP em curso em Belo Horizonte consta Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União, Samarco e outros prevendo que as possíveis as divergências deveriam ser submetidos à 12º Vara de Belo Horizonte.

Superados os momentos de sua decisão, a relatoria ratificou a decisão liminar, determinando a competência definitiva do juízo da 12º Vara Federal da Seção Judiciária da Belo Horizonte para julgar, determinando a remessa de todas as ACPs do CC 144.192/MG, ficando a critério do juízo da 12ª a convalidação dos atos até então praticados.

De forma diversa entendeu o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho que votou pela competência do Juízo de Direito da 7º Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/Minas Gerais.

Considerou, inicialmente, não haver competência federal pela União figurar no polo passivo de uma das demandas pois somente se situa nessa posição para auxiliar, com militares, no fornecimento de água na cidade. Portanto, as ACPs foram ajuizadas apenas em face de duas empresas privadas: Samarco Mineração S.A. e Vale. Acrescentou não existir pedido direcionado ao Rio Doce, não se pretendendo fazer nenhuma intervenção nele e que, por isso, não encontrou motivo para fixar a competência na justiça federal.

Aduziu, por fim, que a 12º Vara Federal de Belo Horizonte não integra o CC em análise, não sendo lógico sua presença na discussão. Ainda, mencionou não enxergar razão que justificasse a prorrogação da competência para a capital, tendo em vista que a manter no local do dano propiciaria melhor e mais eficiente solução ao caso, bem como valorizaria a vontade do Ministério Público de Governador Valadares.

Por fim, nessa seção, o Ministro Benedito Gonçalves realizou pedido de vista que suspendeu o julgamento. Nova sessão está designada para o dia 22 de junho de 2016, conforme andamento processual no sítio do STJ.

3. ANÁLISE ACERCA DA COMPETÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922/MG

No CC nº 144.192/MG, como anteriormente exposto, já há decisão liminar que determinou a competência federal para processar e julgar as ações civis públicas ajuizadas em

face da Samarco em virtude do rompimento da barragem de Fundão no Município mineiro de Mariana. Ainda, na referida decisão, firmou-se a competência do foro de Belo Horizonte, ou seja, da capital de Minas Gerais, onde já existe ação preventa, com pedido mais amplo e acordo realizado entre a União, Samarco e outros.

Mesmo assim, em seção realizada na 1º Turma do STJ, houve divergência apontando competência estadual de Governador Valadares/MG para análise do caso e pedido de vista que suspendeu o julgamento do CC.

Para sistematizar a análise da competência federal e do foro no conflito de competência do caso Samarco, importa observar primeiro se assiste razão a decisão que conferiu competência de jurisdição³¹ à União para, em seguida, abordar a competência de foro. A competência de jurisdição difere-se da competência de foro, apesar de ambas serem essenciais quando na fixação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar qualquer demanda.

Na competência de jurisdição analisa-se à que Justiça compete processar e julgar, ou seja, verifica-se se a competência é de alguma Justiça Especial, e se há interesse ou participação da União em um dos polos – ou das outras entidades também previstas no art. 109, I, CF. Em seguida, na competência de foro/territorial, define-se de acordo com a legislação em que localização geográfica será proposta a demanda. Por fim, na competência de juízo, verifica-se o órgão judiciário (civil, penal, órfãos e sucessões, entre outros).

Fica clara a diferença entre justiça competente e foro competente quando sistematizado o processo de fixação de competência, eis que primeiro verifica-se se a competência é da Justiça Federal, Estadual ou Especial para assim, somente em seguida, fixar a competência de foro.³²

³¹ A expressão “competência de jurisdição” não é vista com bons olhos por alguns doutrinadores. Consideram – como Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Ranger Dinamarco – que, apesar de representar as justiças especiais, federal e estadual, não significa o que seus termos conceituam, tratando-se, assim, de expressão “incorreta e contraditória (ou o problema a que se refere é de competência, ou de jurisdição – nunca ambas as coisas)”.³¹ Dizem ainda que a referida expressão significa um “típico fenômeno de competência, não interferindo de maneira alguma na jurisdição como expressão do poder inerente ao Estado soberano (que todas as Justiças, indiferentemente, têm)” e que é utilizada por não haver outra mais adequada. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes cita os referidos doutrinadores em MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível na justiça federal**. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 21

³²“Para a definição de competência para processar e julgar uma causa, há necessidade de se percorrer um iter: a) verificar se a hipótese é de competência interna; b) verificar se a hipótese é de competência dos Tribunais Superiores (competência originária); c) verificar se a hipótese é de competência das Justiças Especializadas ou, em caso negativo, se é de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual (competência de jurisdição); e) definir qual a Comarca, Seção Judiciária ou Circunscrição Judiciária competente (competência de foro); f) definir qual o Juízo

Neste artigo, far-se-á a análise da competência da justiça federal do foro de Belo Horizonte no caso Samarco estudando, primeiro, a competência de jurisdição para, em seguida, abordar a competência de foro. Os dispositivos que norteiam a análise da competência jurisdicional aqui estão previstos na Constituição Federal e na Lei nº 7. 347/85 (LACP) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na Constituição Federal, consta o art. 109, que trata da competência federal em virtude de interesse da União e de sua participação no polo da lide, e demais dispositivos que tratam sobre os bens federais. O art. 93 do CDC trata da competência da jurisdição estadual e do foro. Por fim, o art. 2º da LACP se refere ao foro competente.

No primeiro momento, pode causar estranheza o fato de se utilizar o CDC no presente estudo, imaginando-se que esse regramento somente é aplicado em casos consumeristas. No entanto, o legislador o adotou, conjuntamente à LACP, para a defesa de direitos coletivos. Utilizava-se, inicialmente, a Lei da Ação Civil Pública de 1985 para proteger esses direitos, mas o legislador, em 1990, por meio do art. 117 da Lei 8.078/1999 (CDC), alterou o art. 21 na LACP, passando este a dispor que o Título III do CDC também iria compor o processo coletivo brasileiro, no que fosse compatível. O art. 90 desse mesmo regramento confirma a aplicação simultânea das referidas leis e ainda acrescenta que o CDC será aplicável naquilo que não contrariar as disposições da LACP.

Dessa forma, atualmente, o processo que visa a garantir a defesa aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais é regido pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. É nesse sentido que se justifica a utilização do art. 2º da LACP e do art. 93 do CDC na análise da competência para julgar as ACPs em conflito, além da Constituição para definição de competência jurisdicional.

3.1. COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO: FEDERAL OU ESTADUAL?

3.1.1. COMPETÊNCIA FEDERAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Samarco Mineração S.A., da mesma maneira em que se posicionaram o MPF e a DPU, trouxe como argumento para a fixação da competência federal os seguintes argumentos: (i) a União na condição de ré na ACP proposta pela DPU, (ii) a existência do interesse da União na causa por esta derivar do rompimento de barragem que afetou (ii.i) bens federais – Rio Doce, praias costeiras e mar territorial – e pelos (ii.ii) recursos minerários serem de outorga da União, (iii) os rejeitos minerários atingirem mais de um Estado, caracterizando o âmbito regional da afetação.

O art. 109, inciso I, da CF prevê a competência federal nos casos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(i) Presença da União no polo passivo da ACP proposta pela DPU

De acordo com o entendimento do Desembargador Federal do TRF da 4º Região, Ricardo Teixeira do Valle Pereira³³, o art. 109, I, CF/88 exige a coexistência de dois elementos que chama de “substratos material e formal” para que haja competência federal. O formal diz respeito à participação da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes; enquanto que o material se refere à existência de interesse na causa dessas pessoas jurídicas. Reforça seu posicionamento com a Súmula 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe ser necessária a intervenção da União na demanda, pois o mero interesse na causa não atrai competência da justiça federal³⁴.

À luz desse posicionamento, tem-se, portanto, que somente a União compor o polo passivo da ACP proposta pela DPU não confere, instantaneamente, competência federal ao caso. Exige-se, concomitante, o interesse federal na causa.

Esse entendimento, todavia, não é pacífico. Consta também uma vertente que não obriga a necessidade de existência mútua do interesse e da participação na lide. A presença da União em um dos polos já é suficiente para configurar a competência federal, como é possível notar no CC 72981/MG de Relatoria do Min. Humberto Martins da Primeira Seção:

³³ PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. **Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental**. Direito Federal: Revista da AJUFE, v. 74, , p. 287, 2º semestre/2003.

³⁴ Súmula 61, TFR: para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.”

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que **figurar a União**, suas autarquias ou empresa pública federal **na condição de autora, ré, assistente ou oponente** (art. 109, I, CF/1988), **mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse**. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. (STJ - CC: 72981 MG 2006/0215256-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/03/2007, **S1 - PRIMEIRA SEÇÃO**, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 156) **Grifo nosso**

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO. AUTARQUIA FEDERAL (IPHAN). ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ART. 2º DA LEI 7.347/85. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. 3. Figurando como parte uma autarquia federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. (STJ - CC: 105196 RJ 2009/0082086-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/12/2009, **S1 - PRIMEIRA SEÇÃO**, Data de Publicação: DJe 22/02/2010) **Grifo nosso**

Vê-se, portanto, que a primeira seção do STJ – onde tramita o CC 144.192/MG – tem entendido que apenas a presença da União já é suficiente para que a justiça federal tenha competência, eliminando a necessidade de coexistência com o substrato material – interesse – mencionado por Ricardo Pereira.

Independente do entendimento que for adotado para o presente caso, haverá competência da justiça federal, uma vez que, tanto a União como a DPU compõem os polos na ACP em trâmite na 2º Vara Federal de Governador Valadares/MG, como se verifica o interesse da União na causa – afetação de bens federais, como será abordado no tópico seguinte.

(ii) Interesse da União em virtude de afetação a bens federais e de recursos minerários de outorga federal

Como mostra a companhia, a CF/88 prevê os rios, as praias costeiras, o mar territorial e os recursos minerais como bens federais em seu art. 20, incisos III, IV, VI, IX.³⁵ Completa mencionando que a obrigação de distribuir água em razão da responsabilidade civil gerada por dano em bem federal justifica o interesse da União.

Todavia, deve-se observar que o pedido de fornecimento de água mineral à população não significa em reparação de nenhum dos bens federais acima mencionados. Não importa em competência federal o fato de ser necessária a distribuição de água por poluição do Rio Doce. Somente se houver pedido que envolva diretamente qualquer um dos bens da União haverá competência federal em decorrência de interesse na causa.

A distribuição de água é uma consequência de um dano e o que origina essa a obrigação é a responsabilidade civil oriunda do referido dano e não a reparação do Rio Doce. O mesmo raciocínio se aplica aos outros bens da União que foram afetados. Não se pleiteia nas ações civis públicas do CC 144.192/MG a reparação desses bens, mas sim unicamente o fornecimento de água mineral à população uma vez que o Rio Doce encontra-se poluído.

O Ministro Benedito Gonçalves, ao divergir do entendimento da relatoria, afirmou não haver qualquer pretensão direcionada ao Rio Doce, bem federal, existindo somente o pedido de distribuição de água. Entretanto, esse posicionamento pode ser rebatido, uma vez que o pedido não se restringe ao fornecimento de água mineral.

Apesar de o argumento acima mencionado não caracterizar interesse da União, o pedido de monitoramento da qualidade da água do Rio, bem como de elaboração de plano de recuperação, conferem competência à União nos termos do próprio art. 109, I, CF. Aplicando o mesmo raciocínio acima empregado, aqui sim há relação direta com o bem federal: o monitoramento e a recuperação são em relação ao Rio Doce.

Assim sendo, é possível concluir que o interesse da União apontado no art. 109, I, CF confere a esta competência para julgar e processar as ações civis públicas em razão do pedido de monitoramento da qualidade da água e de elaboração de plano recuperação do Rio Doce, bem federal conforme preceitua dispositivo constitucional.

³⁵ Art. 20. São bens da União: III - os lagos, **rios** e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as **praias** marítimas; as ilhas oceânicas e as **costeiras**, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; VI - o **mar territorial**; IX - os **recursos minerais, inclusive os do subsolo**. (grifo nosso)

(iii) Afetação regional dos rejeitos minerários

Em seguida, importa consignar acerca do argumento de que a questão social não é local e sim regional, assim, gerando competência federal. Não há dúvida de que o conteúdo da barragem rompida atingiu inúmeros municípios, inclusive, de mais de um Estado, caracterizando dano regional. Mas, para perceber se nos autos em conflito há ou não questão social regional, faz-se mister observar os pedidos.

Os pedidos registrados nas três iniciais referem-se ao monitoramento da qualidade da água do Rio Doce, à elaboração de plano de recuperação do Rio e à distribuição de água em apenas uma localidade, qual seja, Governador Valadares/MG.

O requerimento de distribuição de água mineral foi feito somente em benefício de uma localidade, Governador Valadares/MG, assim, não tornando clara a alegação de que se trata de questão social regional. Caso houvesse requerimento para algum dos demais municípios afetados, faria sentido pensar que o objeto da ação seria uma questão social regional, mas não é o que ocorre. Pelo que parece, trata-se sim de questão social local, pois o pedido destina-se unicamente a uma localidade: Governador Valadares/MG.

Por outro lado, os pleitos que envolvem diretamente o Rio Doce, como o do seu monitoramento e o do plano para sua recuperação –, envolvem diretamente a região de Minas Gerais e Espírito Santo banhada pelo rio³⁶, fazendo sentido mencionar que aqui houve afetação em âmbito regional.

Entretanto, Hugo Nigro Mazzili sustenta que, mesmo caracterizada a questão social regional não haveria configuração de competência federal por motivo de “afetação em âmbito regional”. A União é considerada competente em razão do seu interesse e da sua posição como parte nos autos, como prevê o art. 109, I, CF, dessa forma, “a simples abrangência regional ou nacional de um dano não é razão suficiente para determinar competência da justiça federal em ações civis públicas ou coletivas”³⁷.

O MPF, no parecer, aduziu não ser possível fragmentar a proporção lesiva do dano que o rompimento da barragem de Fundão provocou, não sendo correto considerar apenas os fatos na dimensão do Município de Governador Valadares. Acrescentou que deve ser levado em

³⁶ ABH-DOCE. **A Bacia**. Disponível em: <http://www.cbhdoce.org.br/a-bacia/>. Acesso em 17 – junho - 2016

³⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 272.

consideração sim o critério de repercussão interestadual do dano para fixação da competência da União.

À luz do exposto, uma conclusão que se pode ter é a de que de fato existe a competência federal para processar e julgar as Ações Civis Públicas do CC 144.192/MG tendo em vista haver interesse da União quando no pedido de monitoramento da qualidade da água e de criação de plano de recuperação de bem federal, bem com da participação da União como ré na ação ajuizada pela DPU. Não há que se falar em competência federal em decorrência do fornecimento de água mineral à população. Quanto a questão ser de âmbito regional, permaneceu a controvérsia.

3.1.2. COMPETÊNCIA ESTADUAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Como já exposto, aplica-se também o CDC em ações coletivas em virtude da regra de integração presente tanto no art. da LACP como no art. 90 do CDC. Ambos determinam a aplicação simultânea dos dois regramentos quando se tratar de processo coletivo.

Foi levado aos autos do CC 144.192/MG o art. 93 do CDC³⁸, que prevê competência da justiça local no local do dano, na Capital dos Estados afetados ou no Distrito Federal, a depender do âmbito do dano. Todavia, cumpre observar o *caput* do referido dispositivo, que dispõe da seguinte maneira: “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local” nos termos dos incisos I e II.

Interpreta-se do *caput* que somente caberá à justiça estadual processar e julgar qualquer demanda quando não for verificada a competência da justiça federal. Tendo sido verificada a competência da jurisdição federal no CC 144.192/MG, como exposto no tópico anterior, não parece adequado fazer uso do art. 93 uma vez que este cuida de situações de competência da justiça estadual.

Ademais, à justiça estadual, como cediço, somente cabe julgar e processar as ações em que não são competentes a União ou as justiças especiais – Trabalho, Eleitoral e Militar:

³⁸ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

cuida-se de uma competência residual. Como no caso Samarco a competência é federal, já se exclui a estadual. Nesse sentido, afirma Ricardo Teixeira do Vale Pereira:

o que ocorre é que na distribuição de competência entre as justiças comuns, a Justiça Federal tem sua competência especificada na CF, ao passo que a Justiça Estadual exerce competência residual, remanescente³⁹.

Ainda, acerca da competência em matéria ambiental, diz que

para a delimitação desta “competência de jurisdição” entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual no que toca às ações civis públicas em matéria ambiental, o essencial, em princípio, é a definição da competência da primeira, pois a competência da segunda abrangerá todas as causas que sobejaram, visto ser, como já demonstrada, residual.⁴⁰

Há quem se posicione diferentemente da ideia supramencionada, aduzindo que o art. 93 não elimina a competência da Justiça Federal para a causa. Sustenta que, uma vez determinada a competência federal, em seguida, serão utilizados os incisos do art.93 para fixação do foro. Esse entendimento foi utilizado pelo MPF no parecer que emitiu nos autos do CC.⁴¹ Ademais, existe ainda um posicionamento que considera o art. 2º, LAC revogado pelo 93, do CDC, como o esposado por Amir José Finocchiaro Sarti.⁴²

Passada a análise da jurisdição competente, cumpre agora fazer uma reflexão sobre a competência de foro.

3.2. COMPETÊNCIA DE FORO: COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL NA LEI 7.437/85 (LACP)

³⁹PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. **Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental**. Direito Federal: Revista da AJUFE, v. 74, , p. 280, 2º semestre/2003.

⁴⁰ Ibid., p. 281.

⁴¹ Nesse sentido: STJ - REsp: 789513 SP 2005/0173827-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 237; STJ - REsp: 811773 SP 2006/0013479-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 362 .

⁴² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10 ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 81

Logo após aferida a competência da justiça federal pelo art. 109, I, CF, afastando o art. 93 do CDC, há que se determinar a competência de foro pelo art. 2º da LACP, para se chegar ao único órgão jurisdicional com o poder de dizer o direito.⁴³

No caso em comento, no entanto, incompatibilidade alguma há entre a Constituição Federal e a Lei 7.347/1985, pois os dispositivos pertinentes, antes de se chocarem, são harmônicos e devem ser aplicados de forma sucessiva – e não concomitante: o art. 109, I da Carta Política fala qual a Justiça competente; o 2º da Lei da Ação Civil Pública, a qual de seus órgãos jurisdicionais estará afeto o julgamento – reposta que, insistimos, não se encontra na Constituição Federal.⁴⁴

O critério de competência adotado para a ACP é o territorial, conforme o art. 2º, caput, da LACP que determina que o local de ocorrência do dano é o competente para processar e julgar a demanda. O critério territorial é relativo e define a competência de acordo com a posição geográfica no intuito de “aproximar o Estado-juiz dos fatos ligados à pretensão manifestada pelo demandante”⁴⁵. Diferentemente da absoluta, a competência relativa suporta prorrogação tendo em vista que a regra que a estabelece cuida de interesses particulares.

No entanto, com o fito de evitar a prorrogabilidade para facilitar a resolução da lide, o art. 2º, em sua parte final, conferiu caráter funcional a este critério territorial: “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, ou seja, conferiu caráter absoluto a um critério relativo.

No primeiro momento, o legislador garantiu que o foro competente fosse o do local do dano a fim de facilitar o exercício da jurisdição pelo juízo mais próximo do impacto ambiental. Em seguida, ao unir dois critérios determinadores de competência, o territorial e o funcional, o legislador objetivou conferir natureza absoluta a uma competência relativa, tornando improrrogável a competência fixada no foro da ocorrência do dano.

Em relação a esse segundo aspecto, cumpre mencionar a crítica feita por parte da doutrina de que o legislador, em vez de citar a “competência funcional”, deveria ter adotado a “competência absoluta”.

⁴³ “Cumpro logo aduzir que a regra inserta no mencionado art. 2º traduz apenas a *competência de foro* para o julgamento da ação civil pública”. SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 94

⁴⁴ SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 118

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109. Vol. 1

Hugo Nigro Mazzilli entende que o significado dado à competência funcional foi o de competência absoluta, mencionando em sua obra “A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo” que, como não houve nenhuma competência funcional destinada aos interesses difusos ou coletivos, “quis a lei apenas assegurar que a competência nessas ações [ações civis públicas], embora fixada em razão do local do dano, é absoluta, e portanto, inderrogável e improrrogável por vontade das partes”⁴⁶. Com razão, aponta ainda que a LACP “não leva em conta a sua [do magistrado] especialização ou a divisão de trabalho, nem há distribuição do poder jurisdicional de acordo com as fases do processo, objeto do pedido ou grau de jurisdição.”⁴⁷, logo, não se verificando nenhuma das hipóteses que caracterizam a competência funcional, mas tão somente o caráter improrrogável atribuído à competência absoluta.

No entanto, Motauri Ciocchetti de Souza rebate a referida crítica ao mencionar que o conceito de competência funcional visto pelos críticos comporta somente uma vertente de definição, qual seja, a da repartição de funções entre os órgãos jurisdicionais. Alega que deve ser considerado o ensinamento de Giuseppe Chiovenda que percebe a possibilidade de a competência funcional também ser adotada a fim de garantir a improrrogabilidade do local do dano, cujo juízo terá mais facilidade para processar e julgar as ações decorrentes do ato lesivo.⁴⁸

O critério funcional da competência jurisdicional, conforme Chiovenda, pode ser entendido de duas maneiras à luz das vertentes alemã e italiana, respectivamente: i) divide entre os juízos as diversas funções que devem ser desempenhadas dentro de um mesmo processo; ii) aproxima o juiz da causa ao local do evento danoso a fim de facilitar a produção de provas e, conseqüentemente, a resolução da causa.⁴⁹

O art. 2º da LACP utilizou-se exatamente da vertente italiana para dispor acerca da competência. Prevê que a competência é do foro do local onde ocorreu o dano, ou seja, *ratione loci*, mas com natureza de competência funcional, objetivando garantir a improrrogabilidade do foro. A partir do momento em se que confere caráter absoluto à competência do foro do local do

⁴⁶MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 260.

⁴⁷SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 95.

⁴⁸Ibid., p. 96.

⁴⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública**. A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. Coordenador Édis Milaré. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004. P. 247.

dano, permite-se a garantia mais efetiva do interesse público, característica principal da competência absoluta.

Há ainda que se mencionar o parágrafo único do art. 2º da LACP, o qual dispõe que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”. Grifo nosso

Pelo todo exposto, o art. 2º da LACP determina que a jurisdição compete ao foro do local do dano e que este tem caráter absoluto, não pode ser prorrogado, e que as ações conexas⁵⁰ propostas em seguida deverão ser unidas ao foro do local por este ser preventivo. Ademais, não há que falar em conflito entre o art. 2º da LACP e os incisos do 93 do CDC eis que este último artigo, como dito em tópico anterior, trata de hipóteses de competência de justiça estadual, diferentemente da situação em análise. Somente se, por acaso, fosse da jurisdição estadual a competência no caso Samarco, dever-se-ia estudar a aplicabilidade conjunta dos dois artigos, bem como analisar o conflito entre as duas competências absolutas.⁵¹

Como já registrado, os rejeitos minerários causaram danos em mais 29 municípios, desse modo, de acordo com o art. 2º, todos os foros dos Municípios afetados são competentes para apreciar causas que tratem do rompimento da barragem de Fundão.⁵² A competência seria concorrente, cabendo decidir possível conflito pela regra da prevenção.

No caso Samarco, especificamente no CC 144.192/MG, as ACPs foram ajuizadas no foro de Governador Valadares/MG – 2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares e na 7º Vara Cível de Governador Valadares –e, de acordo com a decisão liminar já proferida e com o parecer do MPF, devem ser reunidas no foro de Belo Horizonte/MG.

⁵⁰ Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (Grifo nosso)

⁵¹ Abordando brevemente a possível controvérsia em caso de competência estadual entre o art. 2º, LACP – foro do local do dano – e o inciso II do art. 93, CDC – foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal em decorrência de dano em âmbito regional, aponta-se os seguintes posicionamentos: o primeiro regramento confere caráter absoluto à competência por esta ser territorial- funcional, não havendo divergência na doutrina e na jurisprudência; no entanto, quando à segunda norma, se for entendida como competência absoluta, entrará em conflito com o art. 2º, também absoluto, mas, se for vista como competência territorial de acordo com outra vertente doutrinária, não haverá controvérsia entre os dispositivos pelo fato de o art. 93, II, CDC ser relativo, utilizando-se, assim, o art. 2º da LACP. Hugo Nigri Mazzilli, em **A defesa dos direitos difusos em juízo**, 20ª ed., p. 252, entende que o art. 93, II, CDC é uma competência territorial, com exceções pontuais – não se aplicam no Caso Samarco; Ada Pellegrini considera como competência territorial-absoluta, em **Código brasileiro de defesa do consumidor**, 10ª ed., p. 149.

⁵² Com a mesma lógica utilizada para definir a competência da justiça federal, diz-se que os Municípios atingidos serão competentes para apreciar as ACPs que tenham pedido diretamente relacionado com os danos da barragem e não somente decorrente deles. Como dito, o pedido de distribuição de água não se refere ao rompimento, apenas decorre dele, diferentemente do pedido de monitoramento da qualidade da água do Rio Doce e da elaboração de plano de recuperação que se relacionam diretamente com o bem que determina competência federal para o caso.

Contudo, é importante ter em mente que o CC não contém qualquer ACP em curso na 12ª Vara Federal da Subseção de Belo Horizonte, logo, decidir que todas as ações sejam reunidas em um juízo que não compõe a lide é ultrapassar os limites dos pedidos. O Ministro Benedito Gonçalves, em seu voto divergente na seção realizada em 25/05/2016, mencionou que a ACP distribuída para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte não está presente no CC 144.192/MG, por isso, não deve ser considerada na análise do presente conflito.

Seguindo o entendimento do Min. Benedito Gonçalves, entendo que, por mais que a capital Belo Horizonte estivesse presente na lide, não foi afetada pelos danos advindos do rompimento, como também não tem jurisdição sobre os Municípios atingidos⁵³, não justificando o argumento de que a ação que lá tramita é preventa e tem termo de ajustamento de conduta.

Considerando, portanto, que no CC 144.192/MG há somente uma ACP em andamento na justiça federal⁵⁴ com foro em Governador Valadares– 2ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG – entendo ser este juízo o competente para analisar todas as causas em conflito no CC analisado, com a consequente reunião dos processos em virtude de conexão.

CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se em que medida competia à justiça federal de Belo Horizonte processar e julgar as Ações Cíveis Públicas no Caso Samarco.

Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, diversos foram os pleitos requeridos ao Judiciário a fim de sanar os danos provocados pela lama de rejeitos. As ações foram propostas em juízos diversos, dando margem à decisões conflitantes, o que, de fato, acabou acontecendo. Com isso, a Samarco Mineração S.A. suscitou o CC 144.192/MG.

Nesse CC, como demonstrado, houve divergência de decisões, bem como a declaração de competência pela Justiça Federal e Estadual – conflito positivo de competência. O

⁵³ Belo Horizonte tem jurisdição sobre outros Municípios, conforme disponível em <http://www.jfmg.jus.br/Judicial/Jurisdicao/Jurisdicao2.asp?cod=16>. Acesso em 14-junho-2016.

⁵⁴ Ação Civil Pública de nº 9362-43.2015.4.01.3813, proposta pela DPU em face da Samarco Mineração S.A. e da União.

parecer do MPF, a decisão liminar e o voto da relatoria na seção de julgamento entenderam pela fixação de competência da Justiça Federal de Belo Horizonte.

A dúvida para o presente estudo surgiu da coexistência de regramento controverso entre a Lei de Ação Pública, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal para fixação da competência. Enquanto a CF previa a competência federal e a LACP determinava o foro no local do dano, o CDC estipulada a competência estadual no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal para danos de âmbitos regionais ou nacionais.

Quando da verificação de competência da jurisdição federal ou estadual, foi trazida para análise a vertente que exige somente a presença da União na lide, como também a que requer a demonstração de interesse federal na causa. Viu-se que ambas as vertentes foram satisfeitas, uma vez que a DPU e a União assumiram o polo ativo e passivo, respectivamente, na ACP já em trâmite na Vara Federal de Governador Valadares, além da existência de interesse da União visto que se pleiteia em todas as ACPs o monitoramento e o plano de recuperação do Rio Doce, bem federal de acordo com a Constituição.

Em seguida, observou-se o art. 93, II do CDC que ordena competência da justiça local no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal em caso de dano regional ou nacional. No entanto, entendeu-se pela sua não aplicação pelo fato de já ter sido constada competência federal no caso, o que afasta o art. 93 como o próprio *caput* prevê. Ainda, por se tratar de competência residual, sendo a competência da União, não há que se falar em competência da justiça estadual.

Dessa maneira, a possibilidade de conflito entre competências de natureza absoluta foi, como demonstrado, descartada, tendo em vista que o art. 93, que divergia da CF e da LACP não foi utilizado na fixação de competência do caso. Assim, também não foi necessário balancear, como imaginado no início da pesquisa, o interesse público entre duas competências de caráter absoluto, nem abordar a prevenção, pois apenas uma das ações do CC foi distribuída na Justiça Federal.

Por fim, a competência de foro foi vista à luz do art. 2º da LACP, sendo fixada no local do dano, ou seja, em uma das localidades afetadas pela lama de rejeitos, tendo todas competência concorrente. Observou-se que Governador Valadares/MG foi um dos municípios atingidos e que as ACPs em conflito foram propostas nesse foro, inclusive uma das justicas sendo a federal. A possibilidade de fixação no foro de Belo Horizonte foi excluída por esta não ter sido

atingida pelos rejeitos, não exercer jurisdição sobre nenhum dos municípios afetados e, principalmente, por não fazer parte do CC 144.192/MG, mesmo sendo preventa em relação às demais ações, tendo pedido mais amplo e acordo homologado. Abordou-se, também, o caráter improrrogável dessa competência conferido pelo legislador a uma competência territorial.

Logo, após toda a análise feita, entendeu-se que a decisão liminar que conferiu competência à Justiça Federal do foro de Belo Horizonte acertou quanto à competência de jurisdição, no entanto, estipulou a competência de foro de forma diversa da entendida neste estudo. Concluiu-se pela competência da Justiça Federal do foro de Governador Valadares/MG, buscando-se garantir o cumprimento da legislação, bem como a efetividade na prestação jurisdicional aproximando o juiz da causa ao local do evento danoso a fim de facilitar a produção de provas e, conseqüentemente, a resolução da causa.

REFERÊNCIA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; COUTINHO, Isabela Esteves Cury; FARIAS, Talden Queiroz. **Breves e iniciais apontamentos sobre a tragédia da Samarco**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 15, n. 85, p. 31-34, jan./fev. 2016.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. **Pulverização de ações contra a Samarco requer reunião em juízo único**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/pulverizacao-aco-es-samarco-requer-reuniao-juizo-unico>. Acesso em: 29. Mar.2016

BRASIL, Agência. **Desastre de Mariana afetou mais de 660 quilômetros de rios**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-de-mariana-causa-destruicao-de-mais-de-660-quilometros-de-rios>. Acesso em: 04-junho-2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol 1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

D'Agostino, Rosanne. **Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 04-junho-2016

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, vol 1. 16º ed. Salvador: Juspodium, 2014.

DINIZ JUNIOR, Alberto. **Ação Civil Pública e Dano Ambiental**. Disponível na Internet: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26800-26802-1-PB.pdf>. Acesso em: 28-Abril-2016

FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>. Acesso em: 28-Abril-2016

G1. **Municípios atingidos por lama terão mais R\$ 2 milhões do governo federal**. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/04/ministerio-da-saude-repassa-mais-r-2-mi-cidades-atingidas-por-lama.html>. Acesso em: 04-junho-2016

G1. **Volume vazado em Mariana equivale a 1/3 da capacidade da Guarapiranga**. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/volume-vazado-em-mariana-equivale-13-da-capacidade-da-guarapiranga.html>. Acesso em: 04-junho-2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A competência nas ações coletivas em matéria ambiental**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 19 nov. 2009. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/18- volume- 1- numero- 1- trimestre- 01- 10->

2009- a- 31- 12- 2009/77- a- competencia- nas- acoes- coletivas- em- materia- ambiental . Acesso em: 10- março- 2016

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** – Comentado pelos autores do anteprojeto. 10. Ed. revista, atualizada e reformada. Rio de Janeiro: Forense 2011, vol. II.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, **Aluisio Gonçalves de Castro**. Competência cível na justiça federal. São Paulo: Saraiva, 1998.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004.

MPF. **PGR defende competência da Justiça Federal para julgar ações contra a Samarco pelo rompimento de barragem**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-competencia-da-justica-federal-para-julgar-acoes-contra-a-samarco-pelo-rompimento-de-barragem>. Acesso em: 31-mar-16

MPMG. **MPMG apresenta diagnóstico preliminar de danos ao patrimônio cultural decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-apresenta-diagnostico-preliminar-de-danos-ao-patrimonio-cultural-decorrente-do-rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana.htm#.V1ORaSMrK0c>. Acesso em 04-junho-2016.

Notícias UOL. **O que se sabe sobre o rompimento das barragens em Mariana (MG).** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm>. Acesso em: 10-abril-2016

NOTÍCIAS, Terra. **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens.** Disponível: <http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>. Acesso em: 04-junho-2016.

NUNES, Marcelo Lima. **Tutelas de urgência em sede de ação civil pública.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2099, 31 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12512>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. **Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental.** Direito Federal: Revista da AJUFE, v. 74, 2º semestre/2003.

SILVA, Cristiane. **Quatro meses depois, bombeiros encontram penúltima vítima da tragédia de Mariana.** Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/09/interna_gerais,741838/quatro-meses-depois-bombeiros-encontram-penultima-vitima-da-tragedia.shtml. Acesso em: 04-junho-2016

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 10º ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Sobre a Samarco. Disponível em: <http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>. Acesso em 04-junho-2016.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

STATISTA. **Principais empresas de mineração em todo o mundo com base no valor de mercado em 2015**. Disponível em: <http://www.statista.com/statistics/272706/top-10-mining-companies-worldwide-based-on-market-value/>. Acesso em 04-junho-2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.